ACO-UTR-92/2026

Processo	-	TC/006078/2018
Embargantes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Brasilsul Indústria e Comércio Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21/11/2024 – Secretaria Municipal de Educação Contratada – Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares – BEN (Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S.A. e Nilcatex Têxtil Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 99/SME/2017, cujo objeto é a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. 1. Inexiste omissão a ser sanada. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em rejeitá-los.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/03/2026 15:28:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:46 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e pela empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., em face do Acórdão proferido na 60ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 90), que julgou irregular a execução do Contrato nº 99/SME/2017, referente à aquisição de kits de uniforme escolar para a rede municipal de ensino de São Paulo.

O Acórdão embargado foi proferido nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões das manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em julgar irregular a Execução do Contrato 99/SME/2017, no período e valores analisados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, conforme declarações de voto apresentadas, em não acolher as determinações propostas pelo Relator à Secretaria Municipal de Educação, por dizerem respeito ao novo modelo de aquisição do kit de uniforme escolar (auxílio financeiro), transbordando o objeto da Execução examinada, o que demandaria a abertura de procedimento próprio para averiguação.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em determinar que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator e o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, no que tange às determinações ou recomendações exaradas. ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 98, alegou a existência de omissão no julgado em relação aos efeitos financeiros, apesar da existência de pedido de aceitação com fundamento no princípio da segurança jurídica, em virtude da inexistência de dolo, má-fé ou qualquer forma de prejuízo ao erário. Aduz ainda que deve ser considerado o longo tempo decorrido desde a contratação; a pronta atuação da Pasta que aplicou as penalidades cabíveis à época da fiscalização; e, a adoção, pela Origem, de um novo modelo de compra do Kit de uniforme escolar (auxílio financeiro).

A contratada, Brasilsul Indústria e Comércio Ltda, nas razões de Embargos de Declaração, à peça 103, alegou omissão no julgado sobre o motivo da Auditoria não ter elementos para se manifestar sobre a desacreditação dos testes e do próprio IPT, contidas na defesa apresentada. Aduziu que trouxe em sua defesa prova irrefutável de que o IPT não é apto a realizar análise nos uniformes escolares; consta do Relatório de Acompanhamento de Execução contratual que a Secretaria Municipal de Educação, no item 3.7.1 – Laudos técnicos solicitados – retirou amostras de forma aleatória e as submeteu a ensaios no laboratório SENAI-SP e os tênis para o IBTEC, mas não consta dos autos a forma pela qual as amostras foram coletadas, sendo imprescindível a indicação dos locais de coletas, datas, aleatoriedade e condição de armazenamento; os ensaios realizados pelo IPT que indicam pretensa não conformidade dos bens fornecidos pelo BEN Consórcio devem ser desconsiderados, pois não seguiram fatores técnicos imprescindíveis para a garantia dos resultados; o edital determina que todos os ensaios sejam realizados em laboratório credenciado pelo INMETRO, razão pela qual qualquer outro deverá ser desconsiderado; houve plena justificativa e comprovação de que a Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT, fez análise dos laudos emitidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI SP que é acreditado pelo INMETRO; foi demonstrado à exaustão que as especificações técnicas dos uniformes escolares foram respeitadas pelo consórcio embargante nas condições previstas no instrumento convocatório; a amostragem realizada não retrata a realidade dos fatos.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados, sendo certo, ainda, que não houve o transcurso do prazo prescricional.

No mérito, quanto ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestou-se no sentido de que o reconhecimento de efeitos financeiros somente é excepcionalmente viável em processos caso sejam identificadas a presença de um prejuízo ao erário, o que não ocorreu.

Quanto à empresa Brasilsul Indústria e Comércio, registrou ser nítido o cunho infringente do recurso diante de sua pretensão de questionar as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, o que não se mostra cabível por meio de Embargos de Declaração.

Ademais, o Acórdão restou claro ao admitir que, mesmo após o exercício do contraditório, restaram mantidas as constatações de irregularidades, sendo que a ocorrência do descarte do material examinado pelo IPT não tem o condão de alterar o que já foi apurado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterou seus Embargos apresentados à peça 98.

A Secretaria Geral, acompanhando o entendimento de sua Assessoria, manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que a natureza dos apontamentos reconhecidos durante o julgamento culminou na expedição de determinação à Origem para que aplicasse sanções decorrentes de inexecuções contratuais, o que, em tese, afastaria o reconhecimento dos efeitos financeiros pleiteados. Quanto aos Embargos de Declaração da Brasilsul, entendeu que esta espécie recursal não é cabível para sanar eventuais anseios ou inconformismos da embargante e rediscutir a matéria de mérito. Ao final, opinou pela rejeição dos Embargos.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., em face do Acórdão proferido na 60ª Sessão Ordinária Não Presencial, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº

99/SME/2017, referente à aquisição de kits de uniforme escolar para a rede municipal de ensino de São Paulo, e, por maioria, determinou à Pasta que adotasse providências internas, a fim de que fossem aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

2 – Diante das manifestações da Assessoria Jurídica (peças 112 e 113) e da Secretaria Geral (118 e 119), que ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão decidir, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda e, no mérito rejeito-os.

3 – É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:31:27 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-35/2025

Processo - TC/006078/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - BEN – Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S.A. e Nilcatex Têxtil Ltda.)
Acompanhamento da execução do Contrato 99/SME/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. KITS DE UNIFORME ESCOLAR. 1. A municipalidade alterou o fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino a partir de 2020. Os alunos da educação infantil, a partir dos quatro anos de idade, até o ensino fundamental, passaram a receber auxílio financeiro para aquisição de uniformes junto aos fornecedores credenciados. DM 59.199/2020. 2. As Notas Fiscais devem estar de acordo com as medições. 3. As irregularidades constatadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, nos materiais fornecidos pelo Contratado, devem ser preservadas para que seja possível realizar testes em contraprova. 4. Os quantitativos e tamanhos nas ordens de fornecimento complementares devem ser justificados. 5. Os atestes devem ser emitidos pelos fiscais do contrato. IRREGULAR. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões das manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em julgar irregular a Execução do Contrato 99/SME/2017, no período e valores analisados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, conforme declarações de voto apresentadas, em não acolher as determinações propostas pelo Relator à Secretaria Municipal de Educação, por dizerem respeito ao novo modelo de aquisição do kit de uniforme escolar (auxílio financeiro), transbordando o objeto da Execução examinada, o que demandaria a abertura de procedimento próprio para averiguação.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, em determinar que Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, **em 60 (sessenta) dias**, das medidas adotadas.

Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator e o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, no que tange às determinações ou recomendações exaradas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinado em 01/11/2024

/hc

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 17/02/2025 14:50:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:27:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 006.078/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 99/SME/2017, firmado em 18.12.2017 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e o Consórcio BEM (formado pelas empresas Brasilsul Indústria e Comércio Ltda. e a EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda), para aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar ao Lote 04 (Itaquera, Guaianases, São Miguel e São Mateus) e ao Lote 06 (Penha, Butantã, Pirituba, Freguesia/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé).

O presente ajuste foi firmado com fulcro na Ata de Registro de Preço nº 46/SME/2016, decorrente do Pregão nº 73/SME/2016.

No acompanhamento efetuado no período de 22.02.2018 a 15.01.2019, a Secretaria de Fiscalização e Controle constatou:

Por parte da Contratada

1. Descumprimento do item 1 da Parte C do Anexo 1 do Edital pelo atraso na entrega de 94.156 kits de uniforme escolar;

2. Descumprimento do item 1.2 do tópico "Prazos de Entrega e Distribuição" da Parte C do Termo de Referência, pois deveria haver 3 profissionais distribuindo os kits na Emef Tide Setúbal, sendo 2 da EBN e 1 da Lotus. Cabe à SME apurar a responsabilidade pela infringência contratual;

3. Descumprimento do item 1.2 tópico "Prazos de Entrega e Distribuição" da Parte C do Termo de Referência, tendo em vista a falta de profissionais para distribuição dos kits aos alunos, pais ou responsáveis;

4. Descumprimento do item 12.1 do Termo de Referência, pela apresentação de nota fiscal que não confere com a medição realizada;

5. Descumprimento de diversos quesitos especificados na parte B do Termo de Referência, conforme análise realizada pelo IPT.

Por parte da SME

6. A emissão das ordens de fornecimento complementar não está devidamente justificada, visto que foram emitidas em 28.12.2017 para o atendimento de alunos matriculados até 01.02.2018, porém naquela data não havia conhecimento dos tamanhos e quantitativos necessários;

7. Não há respaldo documental para o fiscal da Diretoria Regional de Educação afirmar que 3 os materiais foram entregues a contento, visto que as Unidades Educacionais não encaminham o termo de recebimento com anotações sobre eventuais divergências apuradas;

8. Houve recebimento de uniformes atestados por servidores que não foram nomeados fiscais pelas portarias competentes;

9. É necessário que a SME apure para qual empresa os funcionários prestavam serviços na Emei Tide Setúbal, de modo a verificar o cumprimento da cláusula contratual referente à disponibilização de profissionais para distribuição dos kits;

10. O termo de recebimento juntado no processo de pagamento é a guia de remessa, porém não demonstrou ser um documento hábil, tendo em vista que há casos de divergência com a guia encontrada nas unidades escolares. Além disso, não há campo apropriado para os fiscais anotarem eventuais divergências encontradas na conferência da entrega dos kits;

11. O pagamento realizado é irregular, visto que foi realizado com base em nota fiscal que não confere com a medição realizada, em infringência à Portaria 92/2014-SF;

12. Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME nas peças de uniforme, foi constatado que: (1) nos laudos técnicos de avaliação apresentados não consta se, para cada teste realizado, o resultado medido atendeu ou não ao estabelecido no edital; (2) não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados; (3) existem não conformidades entre os resultados medidos e os parâmetros estabelecidos no edital; (4) o parecer da Abit aprova as amostras, apesar do não atendimento às algumas especificações do edital;

Multas aplicáveis

13. O não atendimento às especificações da ARP e do Contrato 99/2017 ensejou aplicação de multa no valor total de R$ 10.655.068,24;

Recomendações

14. Utilizar o modelo de Termo de Recebimento juntado à fl. 151 para fins de ateste do recebimento dos kits de uniforme escolar pelos fiscais do contrato, para respaldar os pagamentos realizado.

A Assessoria Jurídica acompanhou a conclusão da Secretaria de Fiscalização e Controle e sugeriu a intimação da Origem, do Consórcio contratado e do Sr. Glauco Silva de Carvalho (Coordenador Geral da SME/COAD) para manifestação. Em resposta às notificações, a SME, o Sr. Glauco Silva de Carvalho, e o Consórcio contratado apresentaram os esclarecimentos.

No entanto, a Secretaria de Fiscalização e Controle, depois de analisar as justificativas apresentadas, considerou que estaria sanado apenas o item 1 e retificou o item 13, observando que após "*analisadas as defesas de fls. 451/796, 814/816 e 818/910 concluímos que as informações trazidas sanam o apontamento quanto ao atraso nas entregas, ficando mantidos os demais apontamentos constantes do relatório de acompanhamento. Tendo em vista o saneamento do apontamento constante do item 2.1 da presente manifestação, o valor total das multas calculadas no item 3.8 do relatório de acompanhamento passa a ser de R$ 10.579.569,25*".

A Assessoria Jurídica acompanhou a conclusão da Secretaria de Fiscalização e Controle quanto (i) à manutenção dos itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11; (ii) no que se refere à superação do item 1; (iii) com relação ao pedido de disponibilização do material analisado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) para nova análise por laboratórios credenciados ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entendeu que a sua viabilidade deveria ser verificada pela SFC (item 5); (vi) no que tange ao item 13, considerou necessária a apuração do prejuízo advindo do inadimplemento contratual pela SME.

Os autos retornaram à Secretaria de Fiscalização e Controle para que se manifestasse a respeito da possibilidade de realização de nova análise

dos *kits* de uniforme, conforme solicitado pela Contratada em sua defesa, tendo a Especializada sugerido a intimação do IPT para manifestação acerca da possibilidade de disponibilização dos materiais relacionados ao Contrato ora examinado em ordem a encaminhar a laboratórios credenciados pelo INMETRO.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a proposta de instrução complementar. No entanto, o pedido foi considerado prejudicado, tendo em conta o descarte dos materiais após o seu exame pelo IPT.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução em análise e, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista os apontamentos 2 a 13 da Auditoria.

Para tanto, considerou que as questões ora analisadas são de cunho eminentemente fático, acompanhando, então, o entendimento da área auditora no sentido de que os esclarecimentos prestados pela Defesa não foram capazes de infirmar as irregularidades apontadas nos itens 2, 3 e 9 (insuficiência de profissionais para a distribuição dos kits), 4 e 11 (notas fiscais em desacordo com as medições), 5 (irregularidades constatadas pelo IPT nos materiais fornecidos pelo Contratado), 6 (ausência de justificativa dos quantitativos e tamanhos nas ordens de fornecimento complementares), 7 (ausência de respaldo para a emissão dos atestes), 8 (atestes emitidos por servidores que não eram fiscais do contrato), 10 (termo de recebimento inadequado).

Referentemente ao item 1 (atraso na entrega de kits), a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que o apontamento restou superado com os esclarecimentos prestados pelo Contratado. Sobre o item 5 (irregularidades constatadas pelo IPT nos materiais fornecidos pelo Contratado), observou que não há possibilidade de se realizar testes em contraprova, pois as amostras já foram descartadas pelo IPT (Peça 76 do processo eletrônico).

Por fim, no que tange ao item 13 (multas), registrou que o valor inicialmente apontado pela SFC foi retificado para R$ 10.579.569,25, em razão da superação do item 1 (Peça 53 do processo eletrônico), e destacou, a Secretaria Geral, a seguinte observação feita pela Assessoria Jurídica na peça 64: "*Quanto ao cômputo da multa (item 3.8 do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual e correspondente conclusão 4.13, recalculada na última manifestação), conforme entendimento que vem sendo exarado por esta AJCE, ainda que os valores apurados pela Auditoria possam servir de indicativo para a Origem, caberá a ela, Origem, apurar o inadimplemento contratual e a consequente repercussão no cálculo da sanção contratual, respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo, oportunidade em que a contratada poderá inclusive reiterar seus argumentos apresentados nestes autos, cabendo, então, à Secretaria Municipal de Educação, após regular trâmite, fixar a multa devida e realizar a sua cobrança".*

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 99/SME/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEM (Brasilsul Indústria e Comércio Ltda. e a EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda.), tendo por objeto a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar ao Lote 04 (Itaquera, Guaianases, São Miguel e São Mateus) e ao Lote 06 (Penha, Butantã, Pirituba, Freguesia/Brasilândia, Jaçanã/Tremembé).

2. Observa-se que na auditoria realizada no período de 22.02.2018 a 15.01.2019, mesmo após o exercício do contraditório pelos interessados, não foram superadas as seguintes constatações feitas pela Equipe Técnica: ***a)*** *insuficiência de profissionais para a distribuição dos kits;* ***b)*** *Notas Fiscais em desacordo com as medições;* ***c)*** *irregularidades constatadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT nos materiais fornecidos pelo*

Contratado (observando-se que não foi possível realizar testes em contraprova, pois as amostras já haviam sido descartadas pelo IPT); ***d)*** *ausência de justificativa dos quantitativos e tamanhos nas ordens de fornecimento complementares;* ***e)*** *ausência de respaldo para a emissão dos atestes;* ***f)*** *atestes emitidos por servidores que não eram fiscais do contrato;* ***g)*** *termo de recebimento inadequado*.

3. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo as conclusões das manifestações da Secretaria de Controle Externo, secundadas pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, julgo **IRREGULAR a Execução do Contrato 99/SME/2017**, no período e valores analisado.

4. Observa-se que a municipalidade alterou completamente o mecanismo de fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal de ensino a partir do ano letivo de 2020. Desde então, os alunos da educação infantil, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, até o ensino fundamental, recebem da Prefeitura de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, auxílio financeiro para aquisição de uniformes, a serem adquiridos junto aos fornecedores credenciados, nos termos previstos no Decreto Municipal nº 59.199, de 31/01/2020.

Pelo novo modelo os responsáveis pelos alunos, uma vez liberados os créditos, podem escolher o momento, a quantidade e o tipo de peças de uniforme, inexistindo obrigatoriedade da utilização do valor total do benefício nem de adquirir um kit completo.

Não obstante o acompanhamento desse novo modelo de aquisição de uniformes por este Tribunal, tendo o atual relator, atento ao exercício do controle externo, conduzido a instrução de vários processos autuados especificamente para tratar do fornecimento de uniformes, **DETERMINO QUE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DEMONSTRE:**

a) a vantajosidade do novo modelo de aquisição de kit de uniforme escolar;

b) se o novo modelo tem proporcionado o atingimento da sua finalidade, ou seja, se os valores creditados aos responsáveis estão sendo efetivamente utilizados para aquisição de kits de uniformes escolares aos

alunos, ou se estão sendo desviados para aquisição de outro tipo de mercadoria no comércio, burlando-se a destinação dos créditos, com preterição do benefício aos alunos;

c) quais mecanismos de controle tem utilizado para verificar se os créditos estão tendo a utilização específica para a qual foram criados: aquisição de kits de uniformes escolares, e não para aquisição de qualquer outro bem;

d) quais os tipos de controle sobre a qualidade dos kits de uniforme escolar oferecidos pelos credenciados.

5. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2024.11.01 14:48:16 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR

Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP/AAC/RC

SONP nº 60

Item 06 - Processo nº TC/006078/2018

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (empresas Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda.)

Objeto: Acompanhamento de execução contratual referente ao Contrato nº 99/SME/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, formado pelas empresas Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda., tendo por objeto a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, relativos aos lotes 4 e 6.

Valor: R$ 61.576.593,21

Período de abrangência: fevereiro a agosto de 2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao não acolhimento da Execução Contratual. Dele divirjo, no entanto, na parte referente às determinações, eis que dizem respeito ao novo modelo de aquisição do kit de uniforme escolar (auxílio financeiro) que, em meu sentir, demandariam a abertura de procedimento próprio para averiguação, que transbordam o objeto da Execução ora examinada. Entretanto, por entender pertinentes os questionamentos formulados pelo relator, sugiro que sejam as questões encaminhadas para o atual Relator da matéria, para a devida análise.

Por fim, considerando o apurado pela Auditoria deste Tribunal nestes autos em relação ao cálculo das multas, determino que a Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

TCM, 14 de novembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.11.18 12:15:54 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FBC/RB

Processo: **TC/006078/2018**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: Acompanhamento de execução contratual referente ao Contrato nº 99/SME/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, formado pelas empresas Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda., tendo por objeto a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar, relativos aos lotes 4 e 6.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Peço vênia ao Exmo. Conselheiro Domingos Dissei, e tecidos os devidos elogios ao seu judicioso voto, para a apresentar a presente declaração de voto.

2. Primeiramente, sigo o *Exmo. Conselheiro Relator* quanto ao não acolhimento da execução referente ao Ajuste *sub examine*.

3. Quanto à Determinação proposta pelo exmo. Conselheiro Relator, filio-me ao entendimento do Exmo. Conselheiro Roberto Braguim exposto em sua declaração de voto, vez que se refere ao novo modelo de aquisição do *Kit de Uniformes Escolares* e, portanto, afigura-se exorbitante à temática do presente feito.

4. Ressalto que, nos termos do Acórdão que resultou do julgamento referente ao **TC/016397/2020**[1], de minha relatoria, à época

[1] **REPRESENTAÇÃO**. **EDITAL**. **SME**. Credenciamento de empresas interessadas em fornecer material escolar para atendimento dos estudantes matriculados na rede municipal de ensino. 1. Superados os apontamentos no curso da instrução processual, seja pela consunção da matéria

da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, ultimou-se **Recomendação** à Origem com o seguinte teor: "*Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa"*.

5. Entendo cabível a reiteração da Recomendação acima exposta, até que ocorra autuação específica de processo para aferição de vantajosidade no modelo de *Vouchers* para aquisição de *Kits Escolares*.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

processual face à regularidade editalícia referente ao Acompanhamento, seja pelos esclarecimentos prestados pela Origem e o desfecho de Mesa Técnica realizada no âmbito desta E. Corte. TC 263/2021. **CONHECIDA**. **IMPROCEDENTE**. **RECOMENDAÇÃO**. 1. Na linha do quanto sugerido pela Especializada, a realização de estudos protraídos ao longo do tempo para aferir a vantajosidade do modelo de vouchers implementado pela Administração, seja em relação ao adequado atendimento das famílias beneficiadas pelo programa, seja em relação ao custo/benefício econômico da pulverização varejista de empreendedores credenciados pelo programa. Votação unânime.

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ETCM 6078/2018

Interessados: Secretaria Municipal de Educação e BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares (empresas Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., EBN Comércio Importação e Exportação S/A e Nilcatex Textil Ltda.)

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 99/SME/2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, para a aquisição de 387.805 kits de uniforme escolar referentes aos lotes 4 e 6, no valor de R$ 61.576.593,21.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao não acolhimento da Execução Contratual. Porém, em relação às determinações acompanho o voto do Conselheiro Roberto Braguim, no sentido da abertura de procedimento próprio para averiguação dos questionamentos formulados no voto do Relator; como também acompanho o Conselheiro Roberto Braguim na determinação para que a Pasta adote providências internas, a fim de que sejam devidamente aplicadas/recolhidas as referidas sanções (multas) decorrentes de inexecuções contratuais, noticiando este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:53:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo